



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 311/2022/GAB/bs

Caconde, 21 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor
Richard Silva Ferfoglia Maguim
Presidente da Câmara Municipal
Caconde/SP

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 026/22.

Senhor Presidente,

Em respeito ao requerimento em referência, fazemos uso do presente para encaminhar os esclarecimentos, conforme documentação anexa.

Sendo o que se apresenta, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA
DE CACONDE - SP
PROTÓCOLO

Nº 251 / 022 - 35
DATA: 21 / 10 / 2022
HORA: 13 : 45
[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA DE REQUERIMENTO N° 026/2022

Que dispõe sobre a decisão de terceirização do saneamento básico do Município de Caconde.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caconde-SP,
demais vereadores, zelosos funcionários:

Em atendimento ao Requerimento, cumpre-nos informar que:

I. O processo de conhecimento nº 1000810-76.2019 se originou com o Inquérito Civil Público nº 14.0702.0000047/2018-5, que tratava da apresentação de laudos pela Vigilância Sanitária Estadual indicativos de alteração da cor e turbidez das águas que abastecem e são distribuídas à rede pública, mesmo após tratamento, nos meses de outubro e dezembro de 2018.

II. Pois bem, nesse caso, após regular trâmite do processo foi proferida sentença que:

"Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra MUNICÍPIO DE CACONDE e assim o faço para, confirmando a tutela antecipada, condená-lo a adotar todas as medidas necessárias a distribuição de água à população com os padrões mínimos de potabilidade exigidos na Portaria nº 05/2017 do Ministério da Saúde.

Fica ratificada a multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento.

Condeno ainda o município o pagamento de indenização pelos danos morais coletivos que fixo, dada a pequena capacidade financeira do município de Caconde, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos, valor este que deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CA CONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

do TJSP, desde a elaboração dos cálculos, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a intimação desta decisão.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da citação.

III. Portanto, a multa fixada e os danos morais coletivos decorreram do processo supramencionado.

IV. Em fase de cumprimento de sentença do aludido processo sob o nº 0001346-36.2021.8.26.0103 o Ministério Público além de executar os danos morais coletivos mencionou que teria apurado que as amostras coletadas e analisadas pela Vigilâncias Sanitária Estadual entre 11 de janeiro e 1º de julho de 2021 apresentavam desconformidades. Por fim apontou o valor total do débito em R\$ 1.055.489,20 (um milhão cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).

V. No entanto, a Prefeitura Municipal através de seu Departamento Jurídico apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença que segue anexo questionando as amostras dos anos de 2021.

VI. Sobreveio decisão no seguinte sentido:

"Em conclusão, devida a multa cominatória referente a janeiro (vinte e um dias - 11 a 31/01/2021), fevereiro (vinte e oito dias - 01 a 28/02/2021) e um dia do mês de julho (01/07/2021), totalizando cinquenta (50) dias.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença** interposto pelo Município de Caconde em face do Ministério Público do Estado de São Paulo para homologar os cálculos do exequente referente ao valor dos danos morais coletivos e fixar o valor da multa diária em cinquenta (50) dias.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

VII. No entanto, referido processo ainda não se findou, eis que foi interposto Agravo de Instrumento em face da r. decisão e atualmente está em fase de Recurso Especial, conforme print da tela do E. TJSP.

VIII. Portanto, com relação à aplicação de multa do ano de 2021 não há trânsito em julgado estando ainda em discussão.

Pois bem, feito esse esclarecimento, entendemos conveniente esclarecer ainda que tramita na Comarca de Caconde o processo nº 1001718-07.2017.8.26.0103 que trata do cumprimento de sentença referente ao descumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no ano de 2010 referente à implantação do tratamento de esgoto no Distrito de Barrânia e também o processo nº 0002806-29.2019.8.26.0103 que trata de cumprimento de sentença para abster de realizar ou permitir o despejo no meio natural, de esgoto sem prévio e adequado tratamento, no território municipal, o cumprimento de obrigação de fazer consistente em construir e implantar o sistema de coleta, afastamento e tratamento do esgoto sanitário do Município de Caconde e, reparar integralmente os danos ao meio ambiente decorrentes do lançamento de esgotos não tratados por particulares, diante de sua concorrência omissiva para os eventos danosos, por meio de apresentação, aprovação e implantação de Projeto de Recuperação Ambiental junto à Agencia Ambiental ou, em caso de absoluta impossibilidade, prestar compensação ambiental em valor a ser quantificado em perícia e aplicado em projetos ambientais no Município de Caconde.

Aludidos processos se encontram em trâmite e aí reside a questão da informação por Vossa Senhoria citado no Requerimento das adesões aos URAES.

Como se pode observar a intervenção ministerial é ativa para que o Município possua esgotamento sanitário adequado e que também forneça aos municípios água de qualidade dentro das normas e portarias da vigilância sanitária.

É sabido ainda que o investimento é alto e com recurso próprio a Prefeitura não conseguirá atender a tudo que está sendo exigido e que ainda poderá vir a ser.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

Em outra gestão, a Prefeitura Municipal deu início a processo de terceirização para concessão da água mais de forma que houve diversos questionamentos, seja em sede judicial, quanto extrajudicial.

Não comungamos do entendimento anterior, por isso, amparado pelo que define a legislação federal e estadual com relação ao marco regulatório do saneamento manifestamos interesse, diga-se, apenas interesse, aos blocos regionalizados que é o formato definido pelo Governo do Estado de São Paulo.

Esse interesse não significa dizer já foi concedido ao Estado ou a quem ele definir a concessão da água e do esgotamento sanitário. Na verdade, são tratativas para que possamos verificar de que forma o Município poderá receber investimento nessas duas áreas tão essenciais e que são taxativamente cobradas pelo Ministério Público, mais especificamente o GAEMA.

Evidente que de forma democrática e com dados mais precisos serão realizadas consultas públicas, audiências públicas nessa Casa de Leis e com os nobres vereadores.

Não há nenhuma decisão sem a devida consulta popular.

O que há de nossa parte é a preocupação em atender as exigências que são cobradas pelo Ministério Público e demais órgãos federais e estaduais com relação ao esgotamento sanitário e evitar que o Município acabe tendo que pagar multas estrondosas que afetarão ao final à própria população. Evidente e justo que o dinheiro que seria revertido para multas e danos coletivos seja gasto com a população.

Por fim:

Não ocorreu DECISÃO em terceirizar a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico. E sim uma MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE de participar dos estudos para adentrar aos blocos regionalizados. A DECISÃO DE FATO em



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

momento posterior deverá e será devidamente debatida com a população e a casa legislativa quando se existe de fato um formato consolidado, uma vez que a DECISÃO só poderá ser tomada por instituição de ato legal junto à presente casa.

Os estudos e levantamentos ficam a encargo do estado, após o mesmo será possível avaliar a situação como um todo.

Ao que tange o Plano Diretor do Município visando o zoneamento do existente e a idealização do ordenamento territorial do município, já ocorreu o processo de contratação da empresa que irá realizar a execução dos serviços, sempre objetivando o desenvolvimento orgânico e sustentável do município à luz do Estatuto da Cidade. Ao que trata a questão de subsídios, auxílios e incentivos do governo tanto nas esferas Estaduais e Federais, a lei é taxativa quanto a restrição de acesso aos mesmos para municípios que não adentrem aos blocos regionalizados.

Desde já agradecemos a atenção, renovando os votos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal



2065288-89.2022.8.26.0000 Julgado

Classe
Agravo de InstrumentoAssunto
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-...Séção
Direito PúblicoÓrgão Julgador
13ª Câmara de Direito
PúblicoÁrea
Cível[Mais](#)

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

1ºº de 1º Instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
0001346-36.2021.8.26.0103 (Principal)	Foro de Caconde	Vara Única	JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO	

PARTES DO PROCESSO

Agravante: **Município de Caconde**
Advogada: Flavia Michelle dos Santos Munhoz Gongora

Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
07/10/2022	Processo encaminhado para a Coordenadoria da Seção
20/09/2022	Juntada de petição Nº Protocolo: WPRO.22.01129667-6 Tipo da Petição: Contra-Razões Data: 20/09/2022 12:57
20/09/2022	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
23/08/2022	Publicado em Disponibilizado em 22/08/2022 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 3574
22/08/2022	Prazo
22/08/2022	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certifco que expediu e-mail à Procuradoria Geral de Justiça com cópia do Termo de Vista para contrarrazões.</i>
22/08/2022	<input checked="" type="checkbox"/> Processo encaminhado para o MP para contrarrazões (Expedido Termo) <i>PGJ - Vista para Contrarrazões] [Proc. Rec.] - [Digital]</i>
22/08/2022	<input checked="" type="checkbox"/> Processo encaminhado para o MP para contrarrazões (Expedido Termo) <i>PGJ - Vista para Contrarrazões] [Proc. Rec.] - [Digital]</i>
22/08/2022	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação Intimação Contrarrazões - [Digital] 503</i>
19/08/2022	Vista (Contrarrazões) Vista á(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.
19/08/2022	Processamento de Recurso Especial Interposto
18/08/2022	Juntada de petição Nº Protocolo: WPRO.22.00972945-5 Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa) Data: 17/08/2022 18:46
27/07/2022	Publicado em Disponibilizado em 26/07/2022 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 3555
26/07/2022	Prazo
26/07/2022	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acordão [Digital]</i>

Termo de Juntada - Automática

16/06/2022	<input type="checkbox"/> <u>Expedido Certidão</u> Certidão - Transmissão de e-mail
16/06/2022	<input type="checkbox"/> <u>Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo)</u> PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
16/06/2022	<input type="checkbox"/> <u>Expedido Certidão</u> Certidão - Transmissão de e-mail
15/06/2022	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 2022000463797, com 17 folhas.
15/06/2022	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras para Intimação do Acórdão - Julgamento Virtual
15/06/2022	<input type="checkbox"/> <u>Julgado virtualmente</u> Negaram provimento ao recurso. V. U.
14/06/2022	Julgamento Virtual Iniciado
14/06/2022	<input type="checkbox"/> <u>Expedido Relatório</u> Relatório do Voto
12/04/2022	<input type="checkbox"/> <u>Conclusos para o Relator</u> Termo de Conclusão - Relator (com movimentação)
12/04/2022	Juntada de petição Nº Protocolo: WPRO.22.00375092-4 Tipo da Petição: Contraminuta Data: 05/04/2022 18:48
12/04/2022	<input type="checkbox"/> <u>Expedido Termo</u> Termo de Juntada - Automática
05/04/2022	Prazo
04/04/2022	<input type="checkbox"/> <u>Expedido Certidão</u> Certifíco que expedi e-mail ao Ministério Público com cópia da carta intimatória.
04/04/2022	Publicado em Disponibilizado em 01/04/2022 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3479
03/04/2022	<input type="checkbox"/> <u>Expedido Carta Postal</u> CARTA INTIMATÓRIA DESPACHO DIGITAL
01/04/2022	Prazo
01/04/2022	<input type="checkbox"/> <u>Expedido Certidão</u> Certidão de Publicação de Despacho - [Digital]
31/03/2022	Publicado em Disponibilizado em 30/03/2022 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 3477
31/03/2022	Publicado em Disponibilizado em 30/03/2022 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 3477
29/03/2022	<input type="checkbox"/> <u>Expedido Certidão</u> Certidão - Transmissão de e-mail
29/03/2022	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
28/03/2022	<input type="checkbox"/> <u>Despacho</u> DESPACHO Agravo de Instrumento Processo nº 2065288-89.2022.8.26.0000 Relator(a): FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA Órgão Julgador: 13º Câmara de Direito Público Vistos. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pelo MUNICÍPIO DE CACONDE contra r. decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0001346-36.2021.8.26.0103, que acolheu parcialmente a impugnação proposta pelo ora agravante em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A r. decisão vergastada (fls. 214/226 do cumprimento de sentença) proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Caconde possui o seguinte teor: Vistos. O MUNICÍPIO DE CACONDE opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, haver excesso de execução quanto ao cálculo apresentado pelo impugnado. Intimado, o impugnado se manifestou parcialmente de acordo com a impugnação. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Inicialmente é de se consignar que, atento ao princípio da estabilidade da demanda consubstanciado no inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil, o presente cumprimento de sentença se limita ao período descrito na inicial, 11/01/2021 a 1º de julho de 2021. Note-se que, com relação as astreintes, o quadro trazido na inicial (fls. 04) limita os dias a 11/01/2021 a 01/07/2021. Impugnado o pedido inicial, não pode o exequente modificar o pedido com a inclusão dos dias compreendidos entre 02/07/2021 à 07/08/2021. Pois bem. Propôs o exequente o presente cumprimento se sentença em face do executado pretendendo o pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos definidos na ação de conhecimento, além do pagamento de astreintes em face do descumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de água a população do município com padrões mínimos de potabilidade exigidos pelo Ministério da Saúde. Afirmando o exequente que o fornecimento de água no município de Caconde, no período de 11/01/2021 a 01/07/2021, conforme informação da Vigilância Sanitária Estadual, apresentavam desconformidade com a potabilidade. O valor da multa diária alcançou o valor de R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais) referente a 171

poriores resultados de monitoramento. Aqui é o executivo que os meses de março, abril e maio de 2021 não puderam ser objeto de aplicação da multa diária, visto que nestes meses não há prova da má qualidade da água fornecida à população porque não houve coleta de amostras pela Vigilância Sanitária Estadual. E, com efeito, não há nos autos nenhuma comprovação de que nos meses de março, abril e maio de 2021 a água fornecida a população estaria em desacordo com os padrões mínimos de potabilidade conforme definido na procedência do pedido de obrigação de fazer. Inexistente a prova, não há como incluir a multa imposta no cálculo do presente cumprimento de sentença. Note-se que o próprio exequente reconhece a impossibilidade de inclusão da multa nos meses mencionados. Desse modo, expurga-se do valor descrito na inicial os dias dos meses de março, abril e maio de 2021. Dos dias 11 a 31 de janeiro Conforme se verifica nos autos principais, atendendo a pedido do Ministério Público, a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do estado de São Paulo promoveu o monitoramento da água fornecida a população de Caconde realizando análises nos dias 11, 19 e 26/01/2021 (fls. 445/458 dos autos principais). Foram coletadas amostras nas Estações de Tratamento de Água (ETA) Bela Vista e Jardim Redentor, além de coletas na rede de distribuição nas ruas Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia; Rua Elpídio Bernardes Pereira, Bairro São José; Rua São Pedro, Bairro dos Estados; Praça Ranieri Mazzilli, Centro; Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia; Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea; Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais; Rua Floriano Peixoto, Centro; Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia; e Rua Isaias Fernandes Correa, Distrito de Barrânia (dias 11, 19 e 26/01/2021). Na análise da ETA Bela Vista (fls. 445) verificou-se que a água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 86.210 por apresentar teor de fluoreto acima do valor máximo permitido. Contrário aos demais monitoramentos, não há menção a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde, conforme definido na sentença. Na análise da ETA Jardim Redentor (fls. 447) verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia (fls. 446), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Elpídio Bernardes Ferreira, Bairro São José (fls. 448), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua São Pedro, Bairro dos Estados (fls. 449), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Praça Ranieri Mazzilli, Centro (fls. 450), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia (fls. 451), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea (fls. 452), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia (fls. 455), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Floriano Peixoto, Centro (fls. 454), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde apresentava coliformes totais. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Isaias Fernandes Correa, Distrito de Barrânia (fls. 458), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017. Como se vê, de todas as análises realizadas pela Vigilância Sanitária no mês de janeiro de 2021 em vários bairros da cidade, além das estações de tratamento de água, em um total de catorze, doze delas estavam em desacordo com a potabilidade definida na Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Portanto, no mês de janeiro de 2021, o Município de Caconde deixou de cumprir a obrigação definida da ação de conhecimento, fornecer água a população dentro dos padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde sendo devida a multa diária estabelecida no total de 21 (vinte e um) dias, 11 a 31/01/2021. Do mês de fevereiro de 2021. Conforme se verifica nos autos principais, atendendo a pedido do Ministério Público, a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do estado de São Paulo promoveu o monitoramento da água fornecida a população de Caconde realizando análises no dia 01/02/2021 (fls. 459/470 dos autos principais). Foram coletadas amostras nas Estações de Tratamento de Água (ETA) Bela Vista e Jardim Redentor, além de coletas na rede de distribuição nas ruas Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia; Rua Elpídio Bernardes Pereira, Bairro São José; Rua São Pedro, Bairro dos Estados; Praça Ranieri Mazzilli, Centro; Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia; Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea; Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais; Rua Floriano Peixoto, Centro; Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia; e Rua Isaias Fernandes Correa, Distrito de Barrânia. Na análise da ETA Bela Vista (fls. 459) verificou-se que a água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise da ETA Jardim Redentor (fls. 461) verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia (fls. 460), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Elpídio Bernardes Ferreira, Bairro São José (fls. 462), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua São Pedro, Bairro dos Estados (fls. 463), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Praça Ranieri Mazzilli, Centro (fls. 464), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia (fls. 465), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea (fls. 466), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais (fls. 467), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Floriano Peixoto, Centro (fls. 468), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia (fls. 469), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Isaias Fernandes Correa, Distrito de Barrânia (fls. 470), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Como se vê, de todas as análises realizadas pela Vigilância Sanitária no dia primeiro de fevereiro de 2021 em vários bairros da cidade, além das estações de tratamento de água, em um total de doze monitoramentos, cinco delas estavam em desacordo com a potabilidade definida na Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Portanto, no mês de fevereiro de 2021, o Município de Caconde deixou de cumprir a obrigação definida da ação de conhecimento, fornecer água a população dentro dos padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde sendo devida a multa diária estabelecida no total de 28 (vinte e oito) dias. Aqui é importante destacar que no mês de fevereiro de 2021 se constata um esforço do Município em fornecer água de qualidade para a população, visto que mais da metade das amostras mostraram a água de acordo com o definido na ação de conhecimento. Todavia, mesmo que uma única amostra trouxesse a prova de



agua fornecida a população realizadas no dia 10/06/2021 (fls. 471/482 dos autos principais). Foram coletadas amostras nas Estações de Tratamento de Água (ETA) Bela Vista e Jardim Redentor, além de coletas na rede de distribuição nas ruas Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia; Rua Elpídio Bernardes Pereira, Bairro São José; Rua São Pedro, Bairro dos Estados; Praça Ranieri Mazzilli, Centro; Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia; Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea; Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais; Rua Floriano Peixoto, Centro; Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia; e Rua Isaias Fernandes Correa, Distrito de Barrânia. Na análise da ETA Bela Vista (fls. 471) verificou-se que a água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise da ETA Jardim Redentor (fls. 473) verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia (fls. 472), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Elpídio Bernardes Ferreira, Bairro São José (fls. 474), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua São Pedro, Bairro dos Estados (fls. 475), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Praça Ranieri Mazzilli, Centro (fls. 476), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia (fls. 477), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea (fls. 478), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais (fls. 479), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Floriano Peixoto, Centro (fls. 480), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia (fls. 481), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Isaias Fernandes Correa, Distrito de Barrânia (fls. 482), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Como se vê, de todas as análises realizadas pela Vigilância Sanitária no dia 10/06/2021 em vários bairros da cidade, além das estações de tratamento de água, em um total de doze monitoramentos, todas os monitoramentos demonstram que o Município executado cumpriu a obrigação definida na sentença, visto que a água fornecida a população apresentava potabilidade de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Assim, no mês de junho de 2021 não há multa a ser aplicada. Do dia 01/07/2021. Conforme se verifica nos autos principais, atendendo a pedido do Ministério Público, a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do estado de São Paulo promoveu o monitoramento da água fornecida a população de Caconde realizando análises no dia 10/06/2021 (fls. 483/494 dos autos principais). Foram coletadas amostras nas Estações de Tratamento de Água (ETA) Bela Vista e Jardim Redentor, além de coletas na rede de distribuição nas ruas Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia; Rua Elpídio Bernardes Pereira, Bairro São José; Rua São Pedro, Bairro dos Estados; Praça Ranieri Mazzilli, Centro; Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia; Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea; Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais; Rua Floriano Peixoto, Centro; Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia; e Rua Isaias Fernandes Correa, Distrito de Barrânia. Na análise da ETA Bela Vista (fls. 483) verificou-se que a água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise da ETA Jardim Redentor (fls. 485) verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia (fls. 484), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Elpídio Bernardes Ferreira, Bairro São José (fls. 486), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua São Pedro, Bairro dos Estados (fls. 487), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Praça Ranieri Mazzilli, Centro (fls. 488), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia (fls. 489), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea (fls. 490), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais (fls. 491), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua Floriano Peixoto, Centro (fls. 492), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia (fls. 493), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Na análise feita na rede de distribuição na Isaias Fernandes Correa, Distrito de Barrânia (fls. 494), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Como se vê, de todas as análises realizadas pela Vigilância Sanitária no dia primeiro de julho de 2021 em vários bairros da cidade, além das estações de tratamento de água, em um total de doze monitoramentos, cinco delas estavam em desacordo com a potabilidade definida na Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde. Portanto, no dia 01/07/2021, o Município de Caconde deixou de cumprir a obrigação definida da ação de conhecimento, fornecer água a população dentro dos padrões de potabilidades definidos pelo Ministério da Saúde sendo devida a multa diária estabelecida no total de um dia. Repita-se, mesmo que uma única amostra trouxesse a prova do descumprimento da obrigação a multa seria devida, visto que a sentença é clara ao determinar que o Município fornecesse água de qualidade a toda a população e não a uma parte dela. Em conclusão, devida a multa cominatória referente a janeiro (vinte e um dias 11 a 31/01/2021), fevereiro (vinte e oito dias - 01 a 28/02/2021) e um dia do mês de julho (01/07/2021), totalizando cinqüenta (50) dias. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Município de Caconde em face do Ministério Público do Estado de São Paulo para homologar os cálculos do exequente referente ao valor dos danos morais coletivos e fixar o valor da multa diária em cinqüenta (50) dias. Transitada em julgado, promova o interessado a apresentação de planilha de débito como fixado e homologado e, após, o pedido de expedição da RPV/Precatório, pelo sistema digital, tendo em vista o disposto no comunicado 394/2015, da Secretaria da Magistratura do TJSP. P. I.C. (fls. 214/226) Assevera o Município de Caconde, ora agravante, em suma, que: a) pretende a reforma parcial da r. decisão no tocante à condenação em multa diária de 50 (cinqüenta) dias; b) alega que ao contrário do que entendeu o Juízo a quo os laudos dos meses de fevereiro, junho e julho apresentam conclusão de que as amostras de potabilidade da água estavam de acordo com a Portaria nº 05/17; c) sustenta que só pode ser cobrado 11 dias do mês de janeiro de 2021 como multa, o que equivale a R\$ 55.000,00. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada recursal para suspender a r. decisão agravada e ao final, o provimento ao presente recurso para reduzir a condenação em dias multa de 50 (cinqüenta) para 11 (onze) dias. É o breve relatório. De inicio, aponto que a r. decisão agravada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, e é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não. 1. No caso dos autos entendo que se fazem presentes os requisitos constantes no art. 995 do CPC/15 para concessão de efeito ao recurso, notadamente o risco de difícil reparação. Isto porque, em análise perfunctória é possível depreender que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença sendo



Col. Câmara, serão que fica autorizada a realização de deais atos que se fizerem necessários para o andamento processual. 2. Oficer-se ao juízo de primeiro grau, comunicando-se o aqui decidido, dispensando-se-lhe as informações. 3. Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, 28 de março de 2022. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA Relatora

28/03/2022	<input checked="" type="checkbox"/> Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
28/03/2022	Distribuição por Competência Exclusiva Processo prevento: 1000810-76.2019.8.26.0103 Órgão Julgador: 75 - 13º Câmara de Direito Público Relator: 14876 - Flora Maria Nesi Tossi Silva
28/03/2022	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
28/03/2022	Processo Cadastrado SJ 1.2.5.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Público

[Recolher](#)

SUBPROCESSOS E RECURSOS

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
05/04/2022	Contraminuta
27/06/2022	Ciência da PGJ
17/08/2022	Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)
20/09/2022	Contra-Razões

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO

Participação	Magistrado
Relator	Flora Maria Nesi Tossi Silva (20995)
2º	Isabel Cogan
3º	Djalma Lofrano Filho

JULGAMENTOS

Data	Situação do julgamento	Decisão
15/06/2022	Julgado	Negaram provimento ao recurso. V. U.

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA CACONDE-SP**

Autos nº. 1000810-76.2019.8.26.0103

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotora de Justiça que este assina digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei n.º 11.419/2006 e do art. 1.285 a 1.289 das NSCGJ do TJSP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, promover o **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA** contra o **MUNICÍPIO DE CACONDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 45.767.829/0001-52, com sede na Rua Duque de Caxias, n.º 236, Centro, nesta cidade de Caconde, Estado de São Paulo,

1. Do Título Executivo

O presente cumprimento de sentença tem como objeto título executivo judicial, consubstanciado em acórdão transitado em julgado¹, substitutivo da r. decisão monocrática proferida nos autos do Proc. 1000810-76.2019.8.26.0103, no qual o executado foi condenado às seguintes obrigações, confirmando-se a liminar:

- a) obrigação de fazer, consistente na adoção das medidas necessárias à distribuição de água à população com os padrões mínimos de potabilidade exigidos na Portaria n. 5/2017 do

¹ O v. acórdão transitou em julgado em 10 de junho de 2021.

Ministério da Saúde, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00

por dia de descumprimento;

b) pagamento de quantia certa, consistente no adimplemento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000,00;

c) correção dos valores na forma estabelecida no RE 870.947/SE (Tema 810);

Não obstante a condenação e a tutela de urgência deferida no início do processo², a qual obrigou o Município de Caconde a manter os índices de potabilidade da água distribuída à população dentro dos padrões estabelecidos pelos órgãos sanitários, apurou-se que as amostras coletadas e analisadas pela Vigilâncias Sanitária Estadual entre **11 de janeiro e 1º de julho deste ano** apresentavam **desconformidades**, sobretudo no que diz respeitos aos **níveis de coloração, de coliformes totais, de fluoreto e de turbidez**.

Nessa senda, deflagra-se esta execução para que seja conferida efetividade à decisão judicial.

O valor total do débito é de **R\$ 1.055.489,20 (um milhão, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 200.489,20 (duzentos mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) referente ao dano moral coletivo e R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais) atinente à multa cominatória, conforme memória de cálculo anexa.

2. Dos Pedidos

² A liminar foi deferida em 27 de maio de 2019.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** requer a intimação do **MUNICÍPIO DE CACONDE** para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, impugne os termos da execução.

Não havendo impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, desde já requer a expedição de precatório, nos termos do art. 535, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

O petitório e os documentos que o acompanham estão sendo protocolados sob a forma eletrônica, nos termos do art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei n. 11.419/2006 e arts. 1285 a 1289 das NSCGJ do TJSP.

Dá-se à causa o valor R\$ 1.055.489,20.

Caconde, data na margem.

Denise Cristina da Silva

Promotora de Justiça

Alexandre Chiconi Mancilio

Analista Jurídico

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Dano Moral Coletivo
Resultado da Correção pela Poupança

Dados básicos da correção pela Poupança	
Dados informados	
Data inicial	10/07/2021
Data final	09/09/2021
Valor nominal	R\$ 200.000,00 (REAL)
Regra de correção	Nova
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,00244600
Valor percentual correspondente	0,244600%
Valor corrigido na data final	R\$ 200.489,20 (REAL)

Multa Cominatória

Primeira data	<input type="text" value="Dia"/> 11	<input type="text" value="Mês"/> 1	<input type="text" value="Ano"/> 2021
Segunda data	<input type="text" value="Dia"/> 1	<input type="text" value="Mês"/> 7	<input type="text" value="Ano"/> 2021
Calcular			
Tempo percorrido	0 anos, 5 meses, e 19 dias		
Dias passados	171 dias		

$$R\$ 5.000,00 / \text{dia} \times 171 \text{ dias} = \mathbf{R\$ 855.000,00}$$



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CACONDE**

Processo n°0001346-36.2021.8.26.0103 (Cumprimento
de Sentença) .

MUNICÍPIO DE CACONDE, - SP, Pessoa Jurídica de Direito Público, devidamente inscrito na CNPJ/MF sob o n° 45.767.829/0001-52, sediada à Rua Duque de Caxias, n° 236, Centro, em Caconde - SP, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOÃO FILIPE MUNIZ BASILLI**, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Carteira de Identidade RG n° 42.559.320 SSP/SP e do CPF/MF n° 357.437.668-51, com endereço profissional à Rua Duque de Caxias, n° 236, Centro, em Caconde - SP, por seus Advogados que compõem o Departamento Jurídico que esta subscreve, conforme Mandato Procuratório que segue anexo, vem à honrada presença de Vossa Excelência, com o fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

Por proêmio devemos esclarecer que o Impugnante foi intimado via Portal E-SAJ em 20/09/2021 para querendo apresentar Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 30 dias. Vejamos:

fls. 143



CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001346-36.2021.8.26.0103
Foro: **Foro de Cacunde**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrita abaixo.

Data da intimação: 20/09/2021 12:20
Prazo: 30 dias
Intimado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE**
Teor do Ato: Fica o executado intimado a, querendo, impugnar os cálculos apresentados, dentro deste feito, no prazo de 30 dias (art. 535, do CPC). Int.

Cacunde, 20 de Setembro de 2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLÁVIA MICHELE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/11/2021 às 10:52, sob o número WFCAB21700238566. Para conferir o original, acesse o site <https://esai.tjsp.jus.br/pastaDigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001346-36.2021.8.26.0103 e código B7A8E94.

Desta feita, contando-se 30 dias úteis a partir de 21/09/2021, o prazo se escoa na presente data, ou seja, em 08/11/2021.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

Devem ser desconsiderados da contagem os dias 11, 12 e 28 de outubro e 01/02 de novembro de 2021, conforme se comprova pelo Provimento extraído do site do TJSP.

08/11/2021 08:40

Feriados | Expediente Forense/Suspensão de Prazo

EXPEDIENTE FORENSE/SUSPENSÃO DE PRAZOS

Atenção:

Dúvidas relativas à indisponibilidade do Sistema SAJ para petionamento eletrônico devem ser dirimidas através do link [Indisponibilidade de Sistemas \(Indisponibilidade\)](#) e por meio do telefone: (0800-797-9918).

Para informações sobre suspensão de prazos de Segundo Grau, clique aqui [\(Canais/Comunicação/Feriados/Suspensão\)](#).

Para informações sobre suspensão de prazos de Processos Físicos, clique aqui [\(Canais/Comunicação/Feriados/ProcessosFísicos\)](#).



Município:

Ano:

Caconde

2021

Pesquisar

Feriados

Data	Descrição
01/01/2021	CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL
01/04/2021	ENDOENÇAS
02/04/2021	SEXTA-FEIRA SANTA
21/04/2021	TIRADENTES
27/04/2021	RELATIVO À SEMANA CULTURAL " PRESIDENTE RANIERI MAZZILLI "
01/05/2021	DIA DO TRABALHO
03/06/2021	CORPUS CHRISTI
09/07/2021	DATA MAGNA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicação/Feriados/ExpedienteForense>

13



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

08/11/2021 08:40

Feriados | Expediente Forense/Suspensão de Prazo

Data	Descrição
07/09/2021	INDEPENDÊNCIA DO BRASIL
12/10/2021	NOSSA SENHORA APARECIDA
29/10/2021	DIÁ DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO (PROVIMENTO CSM 2631/2021)
02/11/2021	FINADOS
15/11/2021	PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA
08/12/2021	DIÁ DA JUSTIÇA
08/12/2021	ANIVERSÁRIO DA CIDADE
24/12/2021	VÉSPERA DE NATAL
25/12/2021	NATAL
31/12/2021	VÉSPERA DE ANO NOVO



Suspensões

Data	Descrição	DE
01/01/2021 a 06/01/2021	Recesso	(http://www.tjsp.jus.br/Download/px)
07/01/2021 a 20/01/2021	Art. 116, § 2º, RT/ISP (Ressalvado o disposto no Comunicado Conjunto nº 2542/2018).	(http://www.tjsp.jus.br/Download/px)
08/04/2021	PETICIONAMENTO INICIAL DE 1 ^ª E 2 ^ª INSTÂNCIAS - INDISPONIBILIDADE SEVERA - suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 08/04/2021, nos termos artigo 2º do Provimento CSM Nº 2537/2019 e do Provimento CG Nº 15/2020 (indisponibilidade ou intermitência severa das aplicações por tempo superior a 3 (três) horas). (DE de 09/04/2021, pág. 11)	(http://www.tjsp.jus.br/Download/px)
09/04/2021	PETICIONAMENTO INICIAL DE 1 ^ª E 2 ^ª INSTÂNCIAS - INDISPONIBILIDADE SEVERA - suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 09/04/2021, nos termos artigo 2º do Provimento CSM Nº 2537/2019 e do Provimento CG Nº 15/2020 (indisponibilidade ou intermitência severa das aplicações por tempo superior a 3 (três) horas). (DE de 12/04/2021, pág. 08)	(http://www.tjsp.jus.br/Download/px)

<https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Feriados/ExpedienteForense>

2/3



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

08/11/2021 08:40

Feriados | Expediente Forense/Suspensão de Prazo

Data	Descrição	DJE
12/04/2021	PETICIONAMENTO INICIAL DE 1 ^ª E 2 ^ª INSTÂNCIAS - INDISPONIBILIDADE SEVERA - suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 12/04/2021, nos termos artigo 2º do Provimento CSM Nº 2537/2019 e do Provimento CG Nº 15/2020 (indisponibilidade ou intermitência severa das aplicações por tempo superior a 3 (três) horas). (DJE de 13/04/2021, pág. 01) O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/04/2021, considerando o disposto no Provimento CSM 2603/2021, manteve o expediente forense, em Sistema Remoto de Trabalho, suspendendo, no entanto, os prazos processuais dos processos físicos e digitais nos seguintes períodos e Comarcas: ITABIRI - 12/04/2021. (DJE de 09/04/2021, pág. 11)	http://www.tjsp.jus.br/Download/pr
26/04/2021	O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/04/2021, considerando o disposto no Provimento CSM 2603/2021, manteve o expediente forense, em Sistema Remoto de Trabalho, suspendendo, no entanto, os prazos processuais dos processos físicos e digitais nos seguintes períodos e Comarcas: CACONDE - 26/04/2021. (DJE de 23/04/2021, pág. 10)	http://www.tjsp.jus.br/Download/pr
04/06/2021	Suspensão de expediente - Prov. CSM nº 2584/2020	http://www.tjsp.jus.br/Download/pr
06/09/2021	Suspensão de expediente - Prov. CSM nº 2584/2020	http://www.tjsp.jus.br/Download/pr
11/10/2021	Suspensão de expediente - Prov. CSM nº 2584/2020	http://www.tjsp.jus.br/Download/pr
01/11/2021	Suspensão de expediente - Prov. CSM nº 2584/2020	http://www.tjsp.jus.br/Download/pr
20/12/2021 a 31/12/2021	Recesso.	http://www.tjsp.jus.br/Download/pr

Tribunal de Justiça de São Paulo

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP

<https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Feriados/ExpedienteForense>

33

**Sendo assim, não restam dúvidas de que
estamos apresentando tempestivamente, a presente
Impugnação.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO INEXEQUÍVEL/OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL-
DAS CAUSAS MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DA OBRIGAÇÃO:

Conforme o art. 525/CPC, em seu § 3º, o **título é inexequível** e a **obrigação é inexigível**.

Ainda, o mesmo artigo prevê, em seu inciso VII, que o Executado/Impugnante poderá alegar **qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação**.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou exigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - incompetência absoluta ou
relativa do juízo da execução;

VII - **qualquer causa**
modificativa ou extintiva da obrigação, como
pagamento, novação, compensação, transação
ou prescrição, desde que supervenientes à
sentença.

Pois bem, passamos à Impugnação.

O Impugnado alega o descumprimento da sentença judicial transitada em julgado no Processo nº 1000810-76.2019.8.26.0103. Por conta disso, apresenta memória de cálculo atualizada dos danos morais coletivos, multa diária.

Diante disso, informa que o valor total do débito é de R\$ 1.055.489,20 (soma do dano moral coletivo com a multa cominatória).

**Todavia, não podemos deixar de mencionar
que os laudos dos MESES DE FEVEREIRO,
JUNHO E JULHO APRESENTAM
CONCLUSÃO DE QUE AS AMOSTRAS DE
POTENCIALIDADE DA ÁGUA ESTAVAM DE
ACORDO COM A PORTARIA N° 05 DE
28/09/2017.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

Para comprovar o alegado colacionamos abaixo a Parte I dos Laudos dos respectivos meses e os referidos laudos na íntegra anexos a essa Impugnação.

FEVEREIRO DE 2021:



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - XXVI
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
LABORATÓRIO LOCAL "LUIZA HELENA VALDAMBRINI"

Feverish

**MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA DE CONSUMO HUMANO
ANÁLISES REALIZADAS PELA VIGILÂNCIA**

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 02 de FEVEREIRO de 2021.

CRBM3868



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

JULHO DE 2021:



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-XXVI
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
LABORATÓRIO LOCAL "LUIZA HELENA VALDAMBRINI"

MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA DE CONSUMO HUMANO
ANÁLISES REALIZADAS PELA VIGILÂNCIA

PARTE I – INFORMAÇÕES GERAIS		Nº LAUDO: 74	Número da amostra (1): 586		
Município: CACONDE					
Recebido no Laboratório em: 01/07/2021		Horário de chegada: 08:30			
Responsável pela coleta					
Motivo da coleta (2)		<input type="checkbox"/> Surto	<input type="checkbox"/> Denúncia	<input type="checkbox"/> Desastre	<input checked="" type="checkbox"/> Rotina
PARTE II – IDENTIFICAÇÃO DA FORMA DE ABASTECIMENTO					
Forma de abastecimento (3) <input checked="" type="checkbox"/> SAA – Sistema de Abastecimento de Água <input type="checkbox"/> SAC – Solução Alternativa Coletiva <input type="checkbox"/> SAI – Solução Alternativa Individual					
Nome da forma de abastecimento (Sisagua) (4)		ETA I			
PARTE III – INFORMAÇÕES DA COLETA E ANÁLISE (EM CAMPO)					
Procedência da coleta (5)	ETA	Pointe de coleta (7) (6)	SAIDA DO TRATAMENTO		
Nome da Área/Bairro (6)	BELA VISTA	Nome do Local (19)			
Endereço do local (10)	PRAÇA SETE DE SETEMBRO				
Data de coleta	01/07/2021	Hora da coleta	05:24	Chuva nas últimas 48h? <input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Cloro Residual Livre (12)	Resultado: 1,5 mg/l	<input type="checkbox"/> Não realizada	pH	Resultado: 6,8	<input type="checkbox"/> Não realizada
PARTE IV – MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA – PARÂMETROS BÁSICOS (EM LABORATÓRIO)					
Parâmetro	Valor Máximo Permitido - VMP	Resultado	Metodologia		
Turbidez (uT)	Até 5 uT	< 1	Turbidímetro		
Cor (uH)	Até 15 uH	9	Espectrofotometria		
Fluoreto (mg/l)	De 0,6 a 0,8 mg/l	0,62	Eletrodo – Ion seletivo		
Coliformes totais	Ausência	AUSENTE	Colíter		
Escherichia coli	Ausência	AUSENTE	Colíter		

CONCLUSÃO: Água de acordo com a Portaria nº 05 de 23/09/2017, do Ministério da Saúde, quanto aos ensaios realizados.

1) Utilizar o mesmo número de informado no campo Nº Solicitação do formulário de solicitação de análise do GAL, caso esta seja utilizada; (2) Informar o motivo de coleta da amostra de água; (3) Informar a forma de abastecimento em que se está sendo coletada a amostra de água; (4) Informar o nome da forma de abastecimento em que se está sendo coletada a amostra de água; (5) Campo opcional para informar o Código do SAA, SAC ou SAI em que se está sendo coletada a amostra de água; (6) Informar a procedência da coleta dentro as opções Sistema de distribuição, Ponto de captação (água superficial ou subterrânea), Estação de tratamento de água, Intra-domiciliar/infra-prestado ou Solução alternativa; (7) Informar o ponto de coleta dentro as opções Reservatório de distribuição, Caixa/Reservatório, Tornareira antes da reservação, Ponto de captação superficial ou subterrânea, Pós-filtrado/pré-desinfecção, Saída de tratamento/pós-desinfecção, Reservatório de água, Tornareira após a reservação, Bebedouro, Veículo transportador, Cisterna, Chafariz e Fonte; (8) Caso a coleta seja em alguma etapa de tratamento de um SAA ou SAC, informar também a ETA ou UTA; (9) Informar a área do município na qual a amostra foi coletada - essa área deve constar no cadastro da forma de abastecimento, dentro das áreas abastecidas; (10) Campo opcional para informar o local do município no qual a amostra foi coletada - esse local deve constar na tabela básica de Locais; (11) Campo opcional para detalhar/descrever especificar o local no qual a amostra foi coletada; (12) Habilitado conforme cadastro do SAA (dados de desinfecção).

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 02 de JULHO de 2021.

DRA ANDRÉIA CRISTINA CORRÉA DE SOUZA GAMA
CRBM3866



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

JUNHO DE 2021:



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-XXVI
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
LABORATÓRIO LOCAL "LUIZA HELENA VALDAMBRINI"

**MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA DE CONSUMO HUMANO
ANÁLISES REALIZADAS PELA VIGILÂNCIA**

PARTE I – INFORMAÇÕES GERAIS		Nº LAUDO: 52	Número da amostra (1): 401
Município: CACONDE			
Recebido no Laboratório em: 10/06/2021		Horário de chegada: 11:25	
Responsável pela coleta			
Motivo da coleta (2)		<input type="checkbox"/> Surto <input type="checkbox"/> Denúncia <input type="checkbox"/> Desastre <input checked="" type="checkbox"/> Rotina	
PARTE II – IDENTIFICAÇÃO DA FORMA DE ABASTECIMENTO			
Forma de abastecimento (3) <input checked="" type="checkbox"/> SAA – Sistema de Abastecimento de Água <input type="checkbox"/> SAC – Solução Alternativa Coletiva <input type="checkbox"/> SAI – Solução Alternativa Individual Nome da forma de abastecimento (Sisagua) (4) <input type="checkbox"/> ETA I			
PARTE III – INFORMAÇÕES DA COLETA E ANÁLISE (EM CAMPO)			
Procedência da coleta (5)	ETA	Ponto de coleta (7)(8)	SAIDA DO TRATAMENTO
Nome da Área/Bairro (9)	BELA VISTA	Nome do Local (10)	ETA I
Endereço do local (11)	PRAÇA SETE DE SETEMBRO		
Data de coleta	10/06/2021	Hora da coleta	08:52
Chuva nas últimas 48h?	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
Cloro Residual Livre (12)	Resultado: 1,66 mg/l	<input type="checkbox"/> Não realizada	pH Resultado: 6,93 <input type="checkbox"/> Não realizada

PARTE IV – MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA – PARÂMETROS BÁSICOS (EM LABORATÓRIO)			
Parâmetro	Valor Máximo Permitido - VMP	Resultado	Metodologia
Turbidez (uT)	Até 5 uT	< 1	Turbidímetro
Cor (uH)	Até 15 uH	1	Espectrofotometria
Fluoreto (mg/l)	De 0,8 a 0,8 mg/l	0,62	Eletrodo – ion seletivo
Coliformes totais	Ausência	AUSENTE	Colíret
Escherichia coli	Ausência	AUSENTE	Colíret

CONCLUSÃO: Água de acordo com a Portaria nº 05 de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, quanto aos ensaios realizados.

(1) Utilizar o mesmo número da informado no campo N° Solicitação do formulário de solicitação de análise do GAL, caso este seja utilizado; (2) Informar o motivo de coleta da amostra de água; (3) Informar a forma de abastecimento em que se está sendo coletada a amostra de água; (4) Informar o nome da forma de abastecimento em que se está sendo coletada a amostra de água; (5) Campo opcional para informar o Código do SAA, SAC ou SAI em que se está sendo coletada a amostra de água; (6) Informar a procedência da coleta dentro as opções Sistema de distribuição, Ponto de captação (água superficial ou subterrânea), Estação de tratamento de água, Intra-domiciliar/Intra-predial ou Solução alternativa; (7) Informar o ponto de coleta dentro as opções Reservatório de distribuição, Cavaleta/Hidrômetro, Torneira antes da reservação, Ponto de captação superficial ou subterrânea, Pós-filtragem/pré-desinfecção, Saída de tratamento/pós-desinfecção, Reservatório de água, Torneira após a reservação, Bebedouro, Véculo transportador, Cisterna, Chafariz e Fonte; (8) Caso a coleta seja em alguma etapa de tratamento de um SAA ou SAC, informar também a ETA ou UTI; (9) Informar a área do município na qual a amostra foi coletada - essa área deve constar no cadastro da forma de abastecimento, dentro da(s) área(s) informada(s); (10) Campo opcional para informar o local do município no qual a amostra foi coletada - esse local deve constar na tabela básica de Locais; (11) Campo opcional para detalhar/detalhar/especificar o local no qual a amostra foi coletada; (12) Habilida conforme cadastro do SAA (área de desinfecção).

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de JUNHO de 2021.

DRA ANDRÉIA CRISTINA CORRÊA DE SOUZA GAMA
CRBM3866

Portanto, os parâmetros de monitoramento demonstram que as alegações do Impugnado não prosperam e que existe causa modificativa e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

extintiva do direito deste de cobrar multa cominatória do Impugnante.

Resta evidenciada a conformidade das amostras dos meses de fevereiro, junho e julho.
Referidos meses devem ser excluídos do cálculo da multa cominatória.

**PORTANTO, SÓ PODE SER
COBRADO 11 DIAS DO MÊS DE JANEIRO
DE 2021 DE MULTA QUE EQUIVALE A
R\$ 55.000,00.**

Fevereiro, Junho e Julho a coleta da água está em conformidade.

Já março, abril e maio (conforme veremos abaixo) não houve coleta.

Desta feita, as alegações do Impugnado não prosperam devendo ser rejeitadas de plano por ser o título inexequível e inexigível.

**DESTA FEITA, RESTA ASSIM
DEMONSTRADO QUE O PEDIDO DO
IMPUTNADO NÃO SE MOSTRA ADEQUADO
DEVENDO A IMPUGNAÇÃO SER JULGADA**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCEDENTE ACATANDO A CAUSA
MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA
OBRIGAÇÃO**

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO:

Corrobora ainda para exclusão da multa estrondosa a questão de excesso de execução.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

S 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

III - inexistência do título ou inexistibilidade da obrigação;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

As alegações apresentadas pelo Impugnado não estão em conformidade com o Ofício da Secretaria da Saúde - Grupo de Vigilância Sanitária São João da Boa Vista -CCD.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, informou a Diretora Técnica de Saúde II Srª Maria Cecília Castoldo Bacci que:

"... in omissis..."

Nos meses de março, abril e maio do corrente, não foram coletadas amostras em razão de um equipamento do laboratório imprescindível para garantir a viabilidade das amostras, estar em falta de disponibilidade.

... in omissis..."

Como se vê, a afirmação do Impugnado de que "apurou-se que as amostras coletadas e analisadas pela Vigilância Estadual entre 11 de janeiro e 1º de julho deste ano apresentavam desconformidades, sobretudo no que diz respeito aos níveis de coloração, de coliformes totais de fluoreto e de turbidez," não se mostram verídicas, eis que, **por três meses (março, abril e maio de 2021) não houve a coleta de potencialidade das amostras de água.**

Portanto, as alegações não se encontram devidas comprovadas. O direito constitutivo do Impugnado (ônus que lhe competia com exclusividade) não resta devidamente comprovado. Por outro lado,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

o Impugnante traz a prova do excesso de execução do cumprimento de sentença.

O Impugnado ao apresentar o Cumprimento de Sentença e a planilha de cálculo considerou o **período de 11 de janeiro a 1º de julho**, contudo, tais cálculos estão equivocados, já que inexiste prova documental e cabal a comprovar o alegado pelo Impugnado.

O excesso de execução pela cobrança de multa cominatória em período que não foi coletado as amostras por manutenção dos equipamentos do laboratório não podem ser colocados na conta do Município Impugnante. Trata-se de um excesso abusivo e absurdo.

Há de se destacar que no presente caso não há como se considerar os meses de março, abril e maio de 2021 por dedução aos meses anteriores ou posteriores. Essa assertiva por parte do Impugnante não decorre de prova documental.

A própria Diretora do Grupo de Vigilância Sanitária do CCD destacou em seu ofício que não houve a realização de coleta de amostras por manutenção do equipamento do laboratório de Saúde Pública “Laboratório Local Luiza Helena Valdambrini”, portanto, o Impugnante não deu causa à manutenção ou a ausência de coleta.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

Entendemos assim, que **PARTE (quase toda)** da execução se mostra inexequível e deve ser desconsiderada do cálculo, sob pena de acarretar locupletamento ilícito do Impugnado. **Comprovado assim, o excesso de execução.**

Nesse diapasão:

CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. **IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO.** FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA MORA. Decisão que acolheu **impugnação** das executadas, reconhecendo **excesso de execução.**

Irresignação do exequente. Alegação de ausência de conclusão das obras. Contrato que previa que a infraestrutura do loteamento englobaria também área de lazer e portaria, de condomínio fechado. Termo de recebimento da municipalidade que não comprova a conclusão da área de lazer e da portaria, mas apenas a infraestrutura urbana básica. Ausência de conclusão de toda a infraestrutura prometida em contrato que mantém a mora das vendedoras agravadas. **Execução** mantida, pelo valor inicial, com incidência dos acréscimos do artigo 523, §1º, do CPC. Recurso provido.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 2072086-37.2020.8.26.0000 SP 2072086-37.2020.8.26.0000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.
ACOLHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS
INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÃO EM DESFAVOR
DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença oferecido pelo ente estadual, ora agravado, reconhecendo a ocorrência de excesso à execução. 2. Incidência de juros. Título judicial que, em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494 /1997, com a redação conferida pelo artigo 5º da Lei 11.960 /2009. 3. Manifesto equívoco na elaboração da planilha. Cômputo de juros em desacordo com o dispositivo constante do título judicial exequendo, bem como as normas que regem a matéria (juros incidentes sobre a condenação da Fazenda Pública). Excesso de execução. 4. Uma vez acolhida a impugnação, inafastáveis os honorários advocatícios em favor do impugnante, incidentes sobre o valor reconhecido como excedente, tal como disposto na decisão agravada. Questão sedimentada pela Corte Superior sob a sistemática dos recursos repetitivos.
RESP 1134186/RS . DESPROVIMENTO DO RECURSO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

*(Tribunal de Justiça do Rio
de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO:
AI 0016884-70.2021.8.19.0000)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA.
1. Na hipótese de acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer excesso execução, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do devedor proporcionais ao valor excedido. 2. Recurso conhecido e provido.

*(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:
0713337-14.2021.8.07.0000 DF 0713337-14.2021.8.07.0000)*

Evidente que o excesso de execução ocorreu na cobrança de multa cominatória aplicada aos meses de março, abril e maio de 2021 que não houve coleta de amostras devido a manutenção dos equipamentos do laboratório de saúde pública.

Nota-se que o Impugnante está comprovando onde se deu o excesso de execução. Incabível a aplicação de multa diária nesses meses.

A planilha de fls. 04 mostra-se excessiva ao considerar 171 dias de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação de multa. Da conta apresentada devem ser excluídos os meses de Fevereiro, Junho e Julho água em conformidade. Já março, abril e maio por não ter havido coleta.

PORTANTO, SÓ PODE SER COBRADO 11 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021 DE MULTA QUE EQUIVALE A R\$ 55.000,00.

DESTA FEITA, RESTA ASSIM DEMONSTRADO QUE O PEDIDO DO IMPUGNADO NÃO SE MOSTRA ADEQUADO DEVENDO A IMPUGNAÇÃO SER JULGADA PROCEDENTE ACATANDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO.

DA CONCLUSÃO:

Por conta disso, pugna-se para que acolhida a Impugnação declarando por sentença a inexequibilidade e inexigibilidade das obrigações



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CA CONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

com causas modificativas e extintivas e do excesso de execução, com a extinção da presente Execução.

Termos em que P e A Deferimento.

Assinado digitalmente

Dra. Flávia Michelle S. M. Góngora

OAB/SP 226.946

Diretora Jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Cacunde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0001346-36.2021.8.26.0103**
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Água**
 Requerente: **1Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE**

Juiz de Direito: **Dr. Jose Oliveira Sobral Neto**

Vistos.

O MUNICÍPIO DE CACONDE opôs **impugnação ao cumprimento de sentença** que lhe move **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, haver excesso de execução quanto ao cálculo apresentado pelo impugnado.

Intimado, o impugnado se manifestou parcialmente de acordo com a impugnação.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente é de se consignar que, atento ao princípio da estabilidade da demanda consubstanciado no inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil, o presente cumprimento de sentença se limita ao período descrito na inicial, **11/01/2021 a 1º de julho de 2021**.

Note-se que, com relação as astreintes, o quadro trazido na inicial (fls. 04) limita os dias a **11/01/2021 a 01/07/2021**.

Impugnado o pedido inicial, não pode o exequente modificar o pedido com a inclusão dos dias compreendidos entre 02/07/2021 à 07/08/2021.

0001346-36.2021.8.26.0103 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Caconde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Pois bem.

Propôs o exequente o presente cumprimento se sentença em face do executado pretendendo o pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos definidos na ação de conhecimento, além do pagamento de astreintes em face do descumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de água a população do município com padrões mínimos de potabilidade exigidos pelo Ministério da Saúde.

Afirmou o exequente que o fornecimento de água no município de Caconde, no período de 11/01/2021 a 01/07/2021, conforme informação da Vigilância Sanitária Estadual, apresentavam desconformidade com a potabilidade.

O valor da multa diária alcançou o valor de R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais) referente a 171 (cento e setenta e um) dias de descumprimento da obrigação definida na ação de conhecimento.

O executado não se opôs ao valor referente aos danos morais definidos na ação de conhecimento, R\$ 200.489,20 (duzentos mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).

A controvérsia reside no número de dias em que a água fornecida a população cacondense esteve em conformidade com os padrões mínimos de potabilidade.

Afirma o executado que os meses de março, abril e maio de 2021 não podem ser objeto de aplicação da multa diária, visto que nestes meses não há prova da má qualidade da água fornecida à população porque não houve coleta de amostras pela Vigilância Sanitária Estadual.

E, com efeito, não há nos autos nenhuma comprovação de que nos meses de março, abril e maio de 2021 a água fornecida a população estaria em desacordo com os padrões mínimos de potabilidade conforme definido na procedência do pedido de obrigação de fazer.

Inexistente a prova, não há como incluir a multa imposta no cálculo do presente

0001346-36.2021.8.26.0103 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Caconde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

cumprimento de sentença.

Note-se que o próprio exequente reconhece a impossibilidade de inclusão da multa nos meses mencionados.

Desse modo, expurga-se do valor descrito na inicial os dias dos meses de março, abril e maio de 2021.

Dos dias 11 a 31 de janeiro de 2021.

Conforme se verifica nos autos principais, atendendo a pedido do Ministério Público, a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do estado de São Paulo promoveu o monitoramento da água fornecida a população de Caconde realizando análises nos dias 11, 19 e 26/01/2021 (fls. 445/458 dos autos principais).

Foram coletadas amostras nas Estações de Tratamento de Água (ETA) Bela Vista e Jardim Redentor, além de coletas na rede de distribuição nas ruas Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia; Rua Elpidio Bernardes Pereira, Bairro São José; Rua São Pedro, Bairro dos Estados; Praça Ranieri Mazzilli, Centro; Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia; Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea; Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais; Rua Floriano Peixoto, Centro; Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia; e Rua Isaias Fernandes Correa, Distrito de Barrânia (dias 11, 19 e 26/01/2021).

Na análise da ETA Bela Vista (fls. 445) verificou-se que a água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 86.210 por apresentar teor de fluoreto acima do valor máximo permitido. Contrário aos demais monitoramentos, não há menção a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde, conforme definido na sentença.

Na análise da ETA Jardim Redentor (fls. 447) verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Otto Antônio Mathes, Jardim Santa

0001346-36.2021.8.26.0103 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Caconde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Lucia (fls. 446), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Elpidio Bernardes Ferreira, Bairro São José (fls. 448), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua São Pedro, Bairro dos Estados (fls. 449), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Praça Ranieri Mazzilli, Centro (fls. 450), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia (fls. 451), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea (fls. 452), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais (fls. 453), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Floriano Peixoto, Centro (fls. 454), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua João Teodoro Mendes, Distrito de

0001346-36.2021.8.26.0103 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Caconde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Barrânia (fls. 455), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução (ilegível), por apresentar cloro residual em valor mínimo ao estabelecido.

Na análise feita na rede de distribuição na Isaias Fernandes Correia, Distrito de Barrânia (fls. 456), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 88-50, por apresentar cloro residual em valor mínimo ao estabelecido.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Isaias Fernandes Correia, Distrito de Barrânia (fls. 457), verificou-se que água fornecida pelo Município de Caconde apresentava coliformes totais.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Isaias Fernandes Correia, Distrito de Barrânia (fls. 458), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017.

Como se vê, de todas as análises realizadas pela Vigilância Sanitária no mês de janeiro de 2021 em vários bairros da cidade, além das estações de tratamento de água, em um total de catorze, doze delas estavam em desacordo com a potabilidade definida na Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Portanto, no mês de janeiro de 2021, o Município de Caconde deixou de cumprir a obrigação definida da ação de conhecimento, fornecer água a população dentro dos padrões de potabilidades definidos pelo Ministério da Saúde sendo devida a multa diária estabelecida no total de 21 (vinte e um) dias, 11 a 31/01/2021.

Do mês de fevereiro de 2021.

Conforme se verifica nos autos principais, atendendo a pedido do Ministério Público, a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do estado de São Paulo promoveu o monitoramento da água fornecida a população de Caconde realizando análises no dia 01/02/2021 (fls. 459/470 dos autos principais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Caconde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Foram coletadas amostras nas Estações de Tratamento de Água (ETA) Bela Vista e Jardim Redentor, além de coletas na rede de distribuição nas ruas Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia; Rua Elpidio Bernardes Pereira, Bairro São José; Rua São Pedro, Bairro dos Estados; Praça Ranieri Mazzilli, Centro; Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia; Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea; Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais; Rua Floriano Peixoto, Centro; Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia; e Rua Isaias Fernandes Correa, Distrito de Barrânia.

Na análise da ETA Bela Vista (fls. 459) verificou-se que a água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise da ETA Jardim Redentor (fls. 461) verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia (fls. 460), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Elpidio Bernardes Ferreira, Bairro São José (fls. 462), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua São Pedro, Bairro dos Estados (fls. 463), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Praça Ranieri Mazzilli, Centro (fls. 464), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia (fls. 465), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Caconde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea (fls. 466), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais (fls. 467), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Floriano Peixoto, Centro (fls. 468), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia (fls. 469), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Isaias Fernandes Correia, Distrito de Barrânia (fls. 470), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Como se vê, de todas as análises realizadas pela Vigilância Sanitária no dia primeiro de fevereiro de 2021 em vários bairros da cidade, além das estações de tratamento de água, em um total de doze monitoramentos, cinco delas estavam em desacordo com a potabilidade definida na Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Portanto, no mês de fevereiro de 2021, o Município de Caconde deixou de cumprir a obrigação definida da ação de conhecimento, fornecer água a população dentro dos padrões de potabilidades definidos pelo Ministério da Saúde sendo devida a multa diária estabelecida no total de 28 (vinte e oito) dias.

Aqui é importante destacar que no mês de fevereiro de 2021 se constata um

0001346-36.2021.8.26.0103 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Caconde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

esforço do Município em fornecer água de qualidade para a população, visto que mais da metade das amostras mostram a água de acordo com o definido na ação de conhecimento.

Todavia, mesmo que uma única amostra trouxesse a prova do descumprimento da obrigação a multa seria devida, visto que a sentença é clara ao determinar que o Município fornecesse água de qualidade a toda a população e não a uma parte dela.

Do mês de junho de 2021.

Conforme se verifica nos autos principais, atendendo a pedido do Ministério Público, a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do estado de São Paulo promoveu o monitoramento da água fornecida a população de Caconde realizando análises no dia 10/06/2021 (fls. 471/482 dos autos principais).

Foram coletadas amostras nas Estações de Tratamento de Água (ETA) Bela Vista e Jardim Redentor, além de coletas na rede de distribuição nas ruas Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia; Rua Elpidio Bernardes Pereira, Bairro São José; Rua São Pedro, Bairro dos Estados; Praça Ranieri Mazzilli, Centro; Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia; Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea; Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais; Rua Floriano Peixoto, Centro; Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia; e Rua Isaias Fernandes Correa, Distrito de Barrânia.

Na análise da ETA Bela Vista (fls. 471) verificou-se que a água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise da ETA Jardim Redentor (fls. 473) verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia (fls. 472), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Elpidio Bernardes Ferreira, Bairro

0001346-36.2021.8.26.0103 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Caconde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

São José (fls. 474), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua São Pedro, Bairro dos Estados (fls. 475), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Praça Ranieri Mazzilli, Centro (fls. 476), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia (fls. 477), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea (fls. 478), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais (fls. 479), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Floriano Peixoto, Centro (fls. 480), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia (fls. 481), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Isaias Fernandes Correia, Distrito de

0001346-36.2021.8.26.0103 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Caconde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Barrânia (fls. 482), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Como se vê, de todas as análises realizadas pela Vigilância Sanitária no dia 10/06/2021 em vários bairros da cidade, além das estações de tratamento de água, em um total de doze monitoramentos, todas os monitoramentos demonstram que o Município executado cumpriu a obrigação definida na sentença, visto que a água fornecida a população apresentava potabilidade de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Assim, no mês de junho de 2021 não há multa a ser aplicada.

Do dia 01/07/2021.

Conforme se verifica nos autos principais, atendendo a pedido do Ministério Público, a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do estado de São Paulo promoveu o monitoramento da água fornecida a população de Caconde realizando análises no dia 10/06/2021 (fls. 483/494 dos autos principais).

Foram coletadas amostras nas Estações de Tratamento de Água (ETA) Bela Vista e Jardim Redentor, além de coletas na rede de distribuição nas ruas Otto Antônio Mathes, Jardim Santa Lucia; Rua Elpidio Bernardes Pereira, Bairro São José; Rua São Pedro, Bairro dos Estados; Praça Ranieri Mazzilli, Centro; Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia; Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea; Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais; Rua Floriano Peixoto, Centro; Rua João Teodoro Mendes, Distrito de Barrânia; e Rua Isaias Fernandes Correa, Distrito de Barrânia.

Na análise da ETA Bela Vista (fls. 483) verificou-se que a água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise da ETA Jardim Redentor (fls. 485) verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Otto Antônio Mathes, Jardim Santa

0001346-36.2021.8.26.0103 - lauda 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Caconde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Lucia (fls. 484), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Elpidio Bernardes Ferreira, Bairro São José (fls. 486), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Resolução 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua São Pedro, Bairro dos Estados (fls. 487), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Praça Ranieri Mazzilli, Centro (fls. 488), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Praça Eder Jofre, Jardim Santa Lucia (fls. 489), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava em desacordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Luiz Orrico, Bairro Várzea (fls. 490), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Pedro Bazzilli, Bairro dos Cristais (fls. 491), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua Floriano Peixoto, Centro (fls. 492), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Rua João Teodoro Mendes, Distrito de

0001346-36.2021.8.26.0103 - lauda 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Caconde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Barrânia (fls. 493), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Na análise feita na rede de distribuição na Isaias Fernandes Correia, Distrito de Barrânia (fls. 494), verificou-se água fornecida pelo Município de Caconde estava de acordo com a Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Como se vê, de todas as análises realizadas pela Vigilância Sanitária no dia primeiro de julho de 2021 em vários bairros da cidade, além das estações de tratamento de água, em um total de doze monitoramentos, cinco delas estavam em desacordo com a potabilidade definida na Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde.

Portanto, no dia 01/07/2021, o Município de Caconde deixou de cumprir a obrigação definida da ação de conhecimento, fornecer água a população dentro dos padrões de potabilidades definidos pelo Ministério da Saúde sendo devida a multa diária estabelecida no total de um dia.

Repita-se, mesmo que uma única amostra trouxesse a prova do descumprimento da obrigação a multa seria devida, visto que a sentença é clara ao determinar que o Município fornecesse água de qualidade a toda a população e não a uma parte dela.

Em conclusão, devida a multa cominatória referente a janeiro (vinte e um dias - 11 a 31/01/2021), fevereiro (vinte e oito dias - 01 a 28/02/2021) e um dia do mês de julho (01/07/2021), totalizando cinquenta (50) dias.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo Município de Caconde em face do Ministério Público do Estado de São Paulo para **homologar** os cálculos do exequente referente ao valor dos danos morais coletivos e **fixar** o valor da multa diária em cinquenta (50) dias.

Transitada em julgado, promova o interessado a apresentação de planilha de débito como fixado e homologado e, após, o pedido de expedição da RPV/Precatório, pelo sistema

0001346-36.2021.8.26.0103 - lauda 12

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro

CEP: 13770-000 - Caconde - SP

Telefone: (19) 3662 1392 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

digital, tendo em vista o disposto no comunicado 394/2015, da Secretaria da Magistratura do TJSP.

P. I. C.

Caconde, 20 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**